

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO POR GRUPOS POLÍTICOS, ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DURANTE AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018 NO BRASIL

Ana Luiza Marinho Ferreira¹
José Alex Pimentel Farias²
Camila Rodrigues Ilário³

RESUMO

O trabalho trata sobre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio, especificamente o propagado por grupos políticos, através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil. O qual teve por objetivo geral analisar qual a relação entre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio por grupos políticos através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil. Como objetivos específicos: apresentar os principais elementos conceituais e jurídicos de liberdade de expressão; apontar os aspectos conceituais do discurso de ódio e analisar os limites da liberdade de expressão frente a propagação do discurso de ódio por grupos políticos por meio das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil. Em termos de metodologia, tratou-se de pesquisa com a abordagem do método hipotético-dedutivo, e o método de procedimento da pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados secundários em doutrinas, legislação, jurisprudências e demais fontes pertinentes, fazendo uso de uma abordagem qualitativa. Evidenciou-se que, o pleito eleitoral presidencial de 2018 ganhou repercussão pelos discursos de ódio proferidos por grupos políticos nas redes sociais, os quais por violar a dignidade humana e serem revestidos de crimes não podem ser justificados pela liberdade de expressão.

PALAVRAS – CHAVE: Eleições, Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Redes Sociais.

ABSTRACT

The work deals with freedom of expression and the propagation of hate speech, specifically that propagated by political groups, through social media during the 2018 presidential elections in Brazil. The general objective of which was to analyze the relationship between freedom of expression and the propagation of hate speech by political groups through social networks during the 2018 presidential elections in Brazil. The specific objectives were: to present the main conceptual and legal elements of freedom of expression; point out the conceptual aspects of hate speech and analyze the limits of freedom of expression in the face of the propagation of hate speech by political groups through social networks during the 2018 presidential elections in Brazil. In terms of methodology, it was research using the hypothetical-deductive method, with bibliographical research, through the collection of secondary data on doctrines, legislation, jurisprudence and other pertinent sources, using a qualitative approach. It was evident that the 2018 presidential election gained repercussion due to the hate speeches made by political groups on social media, which, as they violate human dignity and are covered in crimes, cannot be justified by freedom of expression.

KEYWORDS: Elections, Freedom of expression, Hate speech, Social Media.

¹ Graduanda em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Graduando em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

³ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Socióloga. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio por grupos políticos, através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil. O período eleitoral, delimitado, foi marcado por vários embates, onde tiveram destaque os debates entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

Assim, os resultados apresentados no trabalho foram norteados pelo seguinte problema: qual a relação entre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio dos grupos políticos através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil?

Para tal problema partiu-se da hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial para o funcionamento democrático, foi explorada de maneira abusiva por indivíduos e atores envolvidos em grupos políticos, durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, resultando em um aumento do discurso de ódio. Através da propagação de informações falsas, ataques contra minorias e discursos discriminatórios nas redes sociais, grupos políticos se valeram da liberdade de expressão para propagar ódio e cometer crimes, gerando um ambiente antidemocrático e polarizado.

Além disso, o trabalho norteou-se também pelo objetivo geral de analisar qual a relação entre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio dos grupos políticos através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil.

Ademais, como objetivos específicos foram selecionados: apresentar os principais elementos conceituais e jurídicos de liberdade de expressão; apontar os aspectos conceituais do discurso de ódio e analisar os limites da liberdade de expressão frente a propagação do discurso de ódio por grupos políticos por meio das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil.

O estudo da temática da liberdade de expressão e discurso de ódio apresenta contribuições tanto no cenário acadêmico, jurídico, político e social, seja com a ampliação do referencial teórico, seja com a divulgação dos limites da liberdade de expressão, a qual não pode ser justificativa para propagação de discurso de ódio, assim, sendo a discussão de interesse da coletividade.

A pesquisa foi desenvolvida baseada no método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, e como procedimentos metodológicos se utilizou a pesquisa bibliográfica e documental.

Já em termos estruturais o trabalho versará sobre os elementos conceituais e jurídicos da liberdade de expressão, sobre uma abordagem jurídica e conceitual do discurso de ódio e, por fim, uma análise sobre os limites da liberdade de expressão frente a propagação do discurso de ódio por grupos políticos por meio das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil.

2 ELEMENTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente será tratado sobre os elementos conceituais e jurídicos da liberdade de expressão, através de uma abordagem conceitual da temática, assim como, um aporte jurídico, considerando o ordenamento jurídico pátrio.

2.1 ABORDAGEM CONCEITUAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a partir das quais uma série de direitos se encontram protegidos, compreendendo a liberdade de buscar, receber e difundir informações de toda a natureza, seja verbal ou escrita ou qualquer outro processo de escolha (Warburton, 2020). Considerando o entendimento do autor supracitado, manifestar uma expressão, uma opinião ou uma ideia, é tão antigo quanto a humanidade, mas suas características atuais são relativamente novas, pois apenas no início do século XX que essas questões vieram a ser amplamente debatidas e ganhando a afeição atual. Em uma concepção atual de liberdade de expressão recorre-se a Costa (2019, p.16) que a conceitua como:

A Liberdade de Expressão é o direito básico de todo sujeito se manifestar livremente, expressar suas opiniões e crenças, receber ideias e informações através do meio artístico, da linguagem oral e escrita, bem como qualquer outro meio de comunicação, independentemente de licença ou censura.

Considerando o exposto, a liberdade de expressão se refere ao direito, ou seja, garantia que todo sujeito tem de se manifestar livremente, seja sobre suas opiniões, ideais, crenças e etc., sendo elas de qualquer natureza ou externadas por quais meios de comunicação, sem que para isso necessite de licença.

Para Torres (2021) mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total.

Nesta mesma direção, Martinelli (2024) refere-se a liberdade de expressão como a manifestação de opiniões, de ideais e pensamentos, sem que haja interferência do Estado. Mas ainda para o mesmo autor essa liberdade implica também em responsabilidade pelos danos causados por suas manifestações.

Ainda sobre os aspectos conceituais de liberdade de expressão Santos (2021, p.04) escreve que:

O conceito de liberdade de expressão abrange não só vários tipos de liberdades, como também vários tipos de expressão: artística, religiosa, de cátedra, de imprensa (digital e impressa), bem como liberdade de alguém se vestir ou se comportar de determinada forma. Por isso podemos falar em “liberdades de expressões”.

No entendimento do autor a liberdade de expressão engloba diferentes tipos de liberdades em diferentes formas de

expressão, desde a forma artística até a digital, assim é defendido a ideia de liberdades de expressões em sua forma plural.

Desta forma, a liberdade de se expressar é fundamental para a formação, bem como, para a circulação de conhecimento, ideias e opiniões, permitindo ao indivíduo a oportunidade de amplitude de conhecimento e sua propagação. Após estes breves apontamentos conceituais de liberdade de expressão prosseguir-se-á com sua abordagem, considerando o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A base legal que sustenta o princípio da liberdade de expressão no Brasil é bastante ampla e tem referências nacionais e internacionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB (1988), no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, determina no inciso IV do artigo 5º que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988).

Ainda no artigo 5º da CRFB (1988), especificamente no inciso IX estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Também se extrai de forma sintetizada do art. 5º da CRFB (1988), dedicado aos direitos e aos deveres individuais e coletivos, o seguinte regime jurídico:

- (i) a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); (ii) a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); e (iii) o direito de acesso à informação (inciso XIV). (Brasil, 1988).

Observa-se que os dispositivos constitucionais anteriores abrangem diferentes dimensões da liberdade de expressão, garantindo a livre manifestação e expressão, independente de censura ou licença.

Sobre o aspecto constitucional da liberdade de expressão, Barroso (2023) defende que para conter abusos a Carta Magna brasileira prevê no inciso IV do artigo 5º o direito de resposta, proporcional ao agravo, assim como no inciso V prevê a indenização em caso de dano, bem como a inviolabilidade da privacidade, da honra e da imagem, igualmente indenizáveis em caso de violação, nos termos do inciso X.

Para Laurentiis e Thomazini (2020) a liberdade de expressão é um direito complexo. Ela traz em seu âmago as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa. A liberdade de expressão permeia e sustenta a sociedade democrática em todas as suas esferas.

A liberdade expressão, pode ser compreendida então, como sendo uma série de direitos interligados a liberdade de comunicação, sendo assim, o direito de se manifestar livremente agrega diferentes liberdades fundamentais a

serem asseguradas pelo sentido total de liberdade de expressão, cabendo a esses direitos proteger os que emitem e os que recebem essas informações.

Além dos aspectos constitucionais da liberdade de expressão, destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº. 5250/1967 que regula a liberdade da manifestação de pensamento e da informação, a qual dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. (Brasil, 1967)

Como se pode observar no dispositivo anterior a liberdade de expressão, isto é, da manifestação de pensamento não se restringe apenas em expressar, mas também procurar e receber informações ou ideais, por qualquer meio.

Neste sentido o regime jurídico da liberdade de expressão admite uma dualidade quanto ao seu conteúdo. Nele estão incluídas a liberdade de expressão propriamente dita, ou em sentido estrito, e a liberdade de informação, sendo esta uma espécie da primeira e englobada por aquela. (Simão; Rodovalho, 2023)

Trevisol, Bagioto e Azambuja (2022, p.122) em análise de liberdade de expressão em uma perspectiva infraconstitucional pontuam que ela apresenta:

uma garantia de escolha da conduta mais adequada, já que se trata de uma liberdade. No entanto, mesmo com a previsão legal para escolha, a liberdade não pode ser exercida de forma ilimitada. Isso porque a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. E, assim sendo, qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação pode ser objeto de repressão.

No entendimento dos autores anteriores quando a lei assegura a liberdade de expressão ela garante ao indivíduo a possibilidade de escolha da conduta mais adequada, assim, entende-se que a liberdade de expressão não pode ser exercida de forma ilimitada sem que haja responsabilidade jurídica em caso de violação de direito de outrem.

3 ABORDAGEM CONCEITUAL E JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO

Nesta seção tratar-se-á sobre o discurso de ódio, tanto em uma abordagem conceitual como também discorrendo sobre as consequências jurídicas desse tipo de discurso, os quais subsidiariam a discussão das categorias de análise do presente estudo.

3.1 CONCEITUANDO O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é, antes de tudo, um fenômeno social complexo, que remete a situações diversas e

heterogêneas entre si. A compreensão dessa complexidade é fundamental para uma adequada análise sistemática do problema, que não recaia em simplificações, casuismos ou reducionismos, comumente geradores de divergências artificiais entre aqueles que se debruçam sobre o tema (Andrade, 2021).

Para Schäfer, Leivas e Santos (2021, p.154) o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo, religião, ideais políticos, filosóficos e etc.” ou ainda à sua potencialidade ou capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Oliveira, Mendes e Saki (2021, p. 28) sobre os aspectos conceituais do discurso de ódio escrevem que:

O discurso de ódio representa uma ofensa dirigida a um grupo de indivíduos em razão de seu gênero, raça, religião, orientação sexual etc. É um discurso voltado para a ofensa de determinados indivíduos em razão da raça, do gênero, da religião, da etnia e da preferência sexual, sendo que o *hate speech* deve ser regulado e proibido quando se configura como discurso-ato, ou seja, quando é voltado à subordinação moral destes indivíduos, já que, nesta situação, há a caracterização de conduta, não mero discurso.

É possível auferir das palavras dos autores anteriores que o discurso de ódio está relacionado a um tipo de ofensa a determinados indivíduos em razão de diferentes condições, sendo que necessita ser regulado e proibido.

Ainda sobre a conceituação de discurso de ódio escreve Andrade (2021) que a expressão discurso de ódio ou *hate speech* remete a um conceito não unívoco, de limites relativamente imprecisos, e é empregada para designar condutas expressivas muito heterogêneas, que, quando olhadas em conjunto, não apresentam uma essência ou característica definidora.

Considerando essas ponderações ainda Andrade (2021, p.11) estabelece uma definição para discurso de ódio escrevendo que:

Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

Analizando a definição apresentada pelo autor anterior verifica-se que o discurso considerado de ódio é aquele onde a manifestação e/ou expressão tenham como motivação o preconceito ou intolerância contra uma pessoa ou grupo vulnerável, principalmente por sua identidade e origem que fazem dessa pessoa ou grupo ser discriminado.

3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio viola os princípios fundamentais da convivência humana em sociedade, os quais são tutelados pela CRFB (1988), a exemplo da dignidade humana e igualdade, assim atingindo os direitos fundamentais das vítimas.

Para Silva (2021) a repetição de alguns discursos reforça os estereótipos e desta maneira contribuindo para disseminar o preconceito e outras formas de discriminação,

tendo consequências negativas para a vida da vítima.

Enquanto consequência jurídica para os que proferem discurso de ódio está o processo criminal onde vem prevalecendo dois dispositivos legais, sendo eles a Lei nº. 7.716/1989 e o Código Penal vigente.

A lei nº 7.716/1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, os quais acabam sendo muito comuns nos discursos de ódio. Sobre a temática em análise os artigos 1º e 20 da lei em questão dispõem que:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Brasil, 1989)

Analizando o discurso de ódio com base no disposto anterior se resulta em crimes que envolvam discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional resultará em pena de reclusão de um a três anos e multa, seja para quem pratica, induz ou incita.

É importante pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo previsto na lei nº. 7.716/1989, assim passando a criminalizar em forma mais enérgica esses tipos de conduta. Outra possível consequência jurídica é prevista no Código Penal quando os discursos de ódio se refletem em crimes contra honra, seja de calúnia (artigo 138), seja de difamação (artigo 139) e/ou de injúria (artigo 140) o que também é conduta comum no Brasil (Brasil, 1940).

Para Carvalho e Batista (2023) o discurso de ódio requer a responsabilização jurídica de quem o profere, visto que é evidente que esse discurso causa danos e prejuízos diretos e indiretos aos membros de grupos vulneráveis vítimas deste tipo de discurso. Ele tem como um de seus objetivos, atingir minorias sociais para que não sejam vistas com os mesmos direitos garantidos à maioria dominante do poder, tornando-as assim, vítimas de preconceito, discriminação, exclusão e, em alguns casos extremos, de violência física.

Dessas manifestações pública, advém o dano e a necessidade da intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito que como visto, tem sido constantemente desafiado pelas interações ocorridas no ambiente virtual, especialmente quando se trata de conteúdos destinados a propagar o ódio.

4 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO POR GRUPOS POLÍTICOS POR MEIO DAS REDES SOCIAIS DURANTE AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018 NO BRASIL

Após a breve abordagem sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio passa-se a discussão sobre os limites da liberdade de expressão frente a propagação do discurso de ódio por grupos políticos através das redes sociais, especificamente, durante as eleições brasileira presidenciais de 2018.

4.1 O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental assegurado constitucionalmente não deve contrapor-se a limites democraticamente estabelecidos, ela deve funcionar como um fomento ao pluralismo e na igualdade entre os falantes, e não ser utilizada para propagar discurso de ódio visando silenciar, distorcer ou oprimir, o que seria uma contradição em termos com seus próprios pressupostos. (Carvalho; Batista, 2023)

Sobre as limitações inerentes ao exercício da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio escrevem Santos e Disconzi (2023, p.89):

O próprio ordenamento jurídico estabelece balizas para aplicação das limitações ao exercício da liberdade de expressão. Conquanto proporcione um ambiente propício para a comunicação plena, notadamente através das redes sociais, este direito encontra restrições na plausibilidade das mensagens veiculadas. Pressupõe-se que o emissor tenha o discernimento necessário para avaliar os possíveis impactos, tanto positivos quanto negativos, de seu discurso.

Aufere-se que a liberdade de expressão é um direito, contudo, quem o exercita deve estar ciente dos impactos e consequências daquilo que é proferido, assim, em casos de discurso de ódio quem o proferiu não pode se eximir das responsabilidades jurídicas cabíveis de acordo com as dimensões do seu discurso.

Sarlet (2019) pontua que apesar da importância da liberdade de expressão para a consagração do Estado democrático de Direito brasileiro, não se atribui no ordenamento jurídico pátrio (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Um direito fundamental, seja ele qual for, não poderá, de igual forma, sobrepor-se a outro, pois “não há direito fundamental absoluto e ao serem percebidos em seu caráter principiológico, estão inseridos em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios” em que a interpretação sistemática é crucial para sua certificação (Kersting; Gitirana, 2023, p.245).

A justiça brasileira considera que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para destruir outras pessoas, assim como, não pode pregar a discriminação ou ameaça ao regime democrático. Assim, a liberdade de expressão pode ser limitada quando ataca os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Por isso, o discurso de ódio não está protegido e não pode ser considerado liberdade de expressão (MPF, 2024).

Sobre os limites da liberdade de expressão em se tratando do discurso de ódio, vem decidindo o STF, conforme entendimento adotado no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 109.676, onde atentou-se para necessidade de garantir o princípio da igualdade, bem como a inviolabilidade da imagem e

honra das pessoas para que, considerados os limites da liberdade de expressão, se possa coibir as manifestações preconceituosas e discriminatórias que violem valores da sociedade brasileira.

Em publicação recente o Ministério Públíco Federal (2024) defende que o discurso de ódio viola o princípio constitucional da dignidade humana, pois ao propagar ódio se viola o direito do outro de ser protegido contra atos degradante ou desumano, comum dos discursos de ódio.

4.2 A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO PELAS REDES SOCIAIS

A internet revolucionou as maneiras de o ser humano se comunicar. Essa inovadora tecnologia da informação, cujo diferencial é a extrema rapidez e a vasta amplitude de suas operações, permite ao homem externar seus pensamentos, suas opiniões, suas escolhas, externar a si próprio das mais variadas formas e a um largo espectro de outros homens que, como ele, também se projetam no ciberespaço (Borchardt, 2021).

No universo da internet, conforme este autor, apesar dos vários pontos positivos deste espaço, infelizmente, vem se registrando aumento do discurso de ódio que é um aspecto negativo da internet e que está muito presente nas redes sociais, principalmente nos comentários de publicações, nos comentários de notícias, em fóruns e comunidades.

Observa-se que a distância virtual e a possibilidade de anonimato acabam contribuindo para ampliar e se propagar os discursos de ódio. Sobre esse contexto discorre Bravo (2021, p.92) que:

A Internet é um campo de oportunidades de informação e de formação, também pode converter-se num vasto território de difusão de falsidades, de calúnias e de discursos discriminatórios e de ódio, se tendo dificuldade em imputar a responsabilidade jurídica cabível.

Conforme os dizeres do autor a internet se divide na dupla faceta de que ao mesmo tempo que é uma oportunidade de informação, também acaba sendo um espaço de difusão de discurso de ódio, por vezes, discriminatórios.

Assim, o discurso de ódio é um tema delicado que exige uma análise cuidadosa para garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada como um escudo para propagar violência, discriminação e difamação.

Embora ainda careça de regulamentação própria, o discurso de ódio nas redes sociais viola a Lei nº. 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e ficou popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”. O discurso de ódio, viola, por exemplo o contido no artigo 7º, I da lei em questão, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 2015)

Analisando o discurso de ódio na internet com base no dispositivo anterior mencionado o mesmo diante do devido processo legal poderá assegurar a vítima indenização por seu dano moral sofrido.

Sobre a apreciação judicial do discurso de ódio nas redes sociais segue uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO.

1. Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de mero aborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido. 2. O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime (TJ-DF - XXXXX20198070001 DF XXXXX-66.2019.8.07.0001)

A decisão ilustrada anteriormente entende que as ofensas de cunho racial e discurso de ódio na internet extrapolam o contexto de mero aborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis.

Especificamente sobre o confronto jurídico entre liberdade de expressão e discurso de ódio segue o julgado do STF (2023):

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO

INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015)-2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP , art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 3. A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão

desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.

Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado.

5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - AG.REG. NA PETIÇÃO: Pet 10001 DF, 2023)

A Suprema Corte na decisão anterior enfatiza o binômio liberdade versus responsabilidade, ou seja, não se pode usar da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática e propagação do discurso de ódio e todas as demais práticas criminosas dele decorrente. A referida decisão teve como réu um parlamentar, o que introduz o subitem seguinte.

4.3 APONTAMENTOS SOBRE A PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO DE GRUPOS POLÍTICOS POR MEIO DAS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018 NO BRASIL

Para fins de delimitação da análise sobre o discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão optou-se por trazer breves apontamentos sobre a propagação desse tipo de discurso por grupos políticos, através das redes sociais durante o processo eleitoral brasileiro em 2018, especificamente, referindo-se as eleições presidenciais.

A campanha eleitoral, especificamente, para Presidente da República, em 2018 trouxe ao Brasil um novo e preocupante método de convencimento da população. Se antes observava-se um desejo maciço em convencer o eleitorado de que as suas propostas de campanha eram as mais adequadas e importantes para aquela realidade de país, a partir de 2018 o que se pode observar foi um cenário em que o ódio e o espírito de vingança tomaram conta do país (Oliveira, 2022).

O chamado *hate speech*, isto é, discurso de ódio, ao longo do processo eleitoral de 2018, referente as eleições presidenciais no Brasil marcou um período de campanha eleitoral, segundo Nascimento (2021, p.10) com "discursos vil em suas diferentes ramificações, como por exemplo, o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa e xenofobia etc".

É necessário pontuar que a controvérsia e o debate são características democráticas. Já discursos que extrapolam limites éticos e morais não, tais como as ofensas trocadas entre os candidatos e seus eleitores, principalmente, propagados por meio das redes sociais.

Conforme noticiado pelo jornal online Exame (2018), no dia primeiro de setembro de 2018 durante um ato de campanha no Rio Branco o candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro (2018, informação verbal a Revista Exame), disse:

Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre. Vamos botar esses picaretas pra correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem que ir pra lá. Só que lá não tem mortadela, hein galera? Vão ter que comer capim mesmo, hein?

Ao analisar o discurso do então candidato Jair Bolsonaro sob as fundamentações teóricas dos subitens anteriores, não resta dúvida que se tratou de outro discurso de ódio. Isso porque, ao demonstrar a evidente intenção de exterminar os "petralhas" do Acre, o presidenciável individualiza

um determinado grupo de pessoas e estimula o ódio na sua plateia contra esses indivíduos. Cumprindo assim os requisitos do *hate speech* (discurso de ódio).

Para Bispo e Cruz (2023) o discurso de ódio, como os proferidos pelo presidenciável Jair Bolsonaro em 2018 é um fenômeno que se expandiu no Brasil, sobretudo nas redes sociais, como forma de ataque a diferentes grupos de pessoas, a exemplo da população nordestina. É nesse cenário que os resultados das eleições presidenciais de 2018 representam momentos de tensão social, acirramento político e ativismo às avessas.

Dentre as redes sociais utilizadas para propagação de discurso de ódio destacaram-se o WhatsApp, Twiter e Instagram, no entanto, existem outras onde também era possível identificar divulgação de discursos característicos com discursos de ódio, principalmente, contra grupos minoritários.

Nas eleições de 2018 segundo análise de Forner (2022) muito dos discursos de ódio eram proferidos associados a *fake news*, entendida como uma forma específica de informação que tem o potencial de gerar engano ou desinformação porque faz com que os indivíduos assumam como verdadeiro e real o que é mentiroso e falso.

Sobre o Brasil e as eleições presidenciais de 2018 discorrem Bispo e Cruz (2023, p.29):

O Brasil é um país socialmente conhecido por sua construção plural. Entretanto, trata-se de um país marcado por profundos conflitos interpessoais, que ganharam notória profundidade diante dos processos eleitorais presidenciais de 2018, com a intensificação da polarização política nacional e com a ascendência do ativismo político digital.

Observa-se dos dizeres dos autores que mesmo o Brasil sendo um país marcado por uma construção plural, o pleito eleitoral de 2018, especificamente, do processo eleitoral presidencial foi caracterizado por profundos conflitos interpessoais, gerando, principalmente, no meio digital uma polarização política nacional.

Em vista do exposto, o Brasil vivenciou, de acordo com Sarmento (2023, p.24) “grande polarização política que chegou ao ponto de despertar desejos separatistas no país”. A realidade da intensificação da discriminação de origem contra nordestinos é tão evidente que se percebe uma reiteração de atos xenófobos ao menos desde 2014, passando pelos períodos eleitorais de 2018 (delimitação do estudo) e 2022.

Paralelo aos discursos de ódio propagados durante o período eleitoral de 2018 para presidência da República observou-se muitos argumentos tentavam justificar tais discursos por meio da liberdade de expressão, contudo, é incoerente afirmar que todo discurso deve ser plenamente aceito. Isso porque o limite da tolerância da liberdade de expressão é até o momento anterior à violência. Nenhum discurso que propague o ódio e se revista de violência e discriminação deve ser tolerado (Nascimento, 2021).

No cenário brasileiro, normas constitucionais

consagradoras da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação, além de convenções internacionais levam à conclusão de que o discurso que promove o ódio se reveste de antijuridicidade e merece repremenda do Estado-Juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão entendida como o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão, contudo, não pode ser utilizada como meio de propagação de discurso de ódio e práticas de crimes.

Retomando ao problema lançado este voltou em saber qual a relação entre a liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio dos grupos políticos através das redes sociais durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil?

Para o qual teve-se a hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial para o funcionamento democrático, foi explorada de maneira abusiva por indivíduos e atores envolvidos em grupos políticos, durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, resultando em um aumento do discurso de ódio. Através da propagação de informações falsas, ataques contra minorias e discursos discriminatórios nas redes sociais, grupos políticos se valeram da liberdade de expressão para propagar ódio e cometer crimes, gerando um ambiente antidemocrático e polarizado.

Com a pesquisa realizada identificou-se que a liberdade de expressão, embora, assegurada constitucionalmente como direito fundamental, não exclui a responsabilidade de quem se expressa, ou seja, não pode ser utilizada para se eximir de responsabilidade jurídicas quando aquilo que se expressa viola direito alheio, a exemplo de discursos de ódio, relacionados aos crimes contra a honra, ao racismo e outras formas de discriminação.

Também foi possível verificar, especificamente, quanto ao pleito eleitoral de 2018 para presidência da república que os debates políticos foram tomados por uma polarização antidemocrática, baseada em propagação de ódio, principalmente, nas redes sociais, com notícias falsas, com discursos discriminatórios contra diferentes minorias, afetando a dignidade humana. Diante deste cenário alguns grupos políticos justificavam seus atos baseados no direito constitucional da liberdade de expressão.

Verificou-se que a liberdade de expressão é sim um direito, contudo, quem o exerce seja pessoalmente ou através das redes sociais deve estar ciente das suas responsabilidades e das consequências daquilo que é proferido, assim, em casos de discurso de ódio, quem o proferiu não pode se eximir das responsabilidades jurídicas cabíveis de acordo com as dimensões do seu discurso. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo Santiago de P. **Discurso de ódio e eleições.** São Paulo: OAB/SP, 2019.

ANDRADE, André Gustavo C. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v.25, n.135, p.20-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BISPO, Gabriela Silva; CRUZ, Gabriel Dias M. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio contra nordestinos nas eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022 no Brasil.** Salvador: UFBA, 2023.

BORCHARDT, Carlise Kolbe et al. **Discurso de ódio em redes sociais:** Jurisprudência brasileira. São Paulo: GV, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 5250 de 09 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.716 de 5 de janeiro de 1989 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRAVO, Jorge dos Reis. **Liberdade de expressão na era digital.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2021.

CARVALHO, Maria Helena de.; BATISTA, Thiago Antonio Pereira. **O discurso de ódio e a liberdade de expressão no Direito brasileiro.** Porto Alegre: Unisepe, 2023.

COSTA, Daniela Oliveira R. **Uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão.** Salvador: UESB, 2019.

EXAME.(2018). **Vamos fuzilar a petralhada.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

FORNER, Oscar Milton C. **O discurso de ódio como propaganda político- eleitoral:** o caso de Jair Bolsonaro. 2022. 92p. Monografia (Publicidade e Propaganda) Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) – Natal, 2022.

KERSTING, Maria Fernanda V.; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **Limites da liberdade de expressão e caracterização do discurso de ódio.** Curitiba: FAE, 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de expressão:** teorias, fundamentos e análise de casos. Campinas: PUC-Campinas, 2020.

MARTINELLI, Gustavo. **Liberdade de expressão:** impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: PUC/PR, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O discurso de ódio e as redes sociais.** Disponível em: <https://respeiteadiferenca.mpf.mp.br/www/discurso-odio.html#:~:text=Praticar%20induzir%20ou%20incitar%20a,%20tr%C3%AAs%20anos%20e%20multa>. Acesso em: 02 mai. 2024.

NASCIMENTO, Juan Carlos Serafim. **O ódio no Brasil e a corrida eleitoral de 2018.** Assis: FEMA, 2021.

OLIVEIRA, Cristina Godoy B.; MENDES, Guilherme Adolfo dos S.; SAKI, Rafael Lima. **Discurso de ódio:** significado e regulação jurídica. Ribeirão Preto: USP, 2021.

OLIVEIRA, Caio Victor de. **Fake News e discursos de ódio a partir das eleições de 2018 no Brasil.** Sousa, UFCG, 2022.

SANTOS, Lourival. **Revisão dos conceitos da liberdade de expressão.** Brasília: Imaispress, 2021.

SANTOS, Vanessa Helen R.; DISCONZI, Verônica Silva do P. **Limite da liberdade de expressão nas redes sociais.** Gurupi: UNIRG, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional - Direitos Fundamentais em Espécie.** São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech.** Revista de Direito do Estado, n. 4 (outubro/dezembro 2023). Rio de Janeiro: Renovar, 2023

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio:** Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Brasília: Ril, 2021.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso do ódio em redes sociais:** jurisprudência brasileira. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2021.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão.** Porto Alegre: UFRGS, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Habeas Corpus** nº.
109.676. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806249/inteiro-teor-112280013>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **AG.REG. NA PETIÇÃO: Pet 10001 DF, 2023.** Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766432397>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental a liberdade de expressão e sua extensão.** Belo Horizonte: UFMG, 2021.

TREVISOL, Nathalia dos Santos; BAGIOTO, Anderson Lencini; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. **O direito à liberdade de expressão: uma análise de sua aplicação no uso das redes sociais.** Disponível em: <https://urisaoliz.com.br/site/wp-content/uploads/2023/01/Revista-13a-edicao-1-artigo-6.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - TJDF. **Proc. XXXXX20198070001 DF XXXXX-66.2019.8.07.0001.** Disponível em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 28 abr. 2024.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução.** São Paulo: Dialética, 2020.

